



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000020/2005-75
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.091 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÁRIO CELSO PAIXÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 12) interposto em 25 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 07/08, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de abril de 2008 (fl. 11), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 01/03, lavrado em 13 de dezembro de 2004, em decorrência de deduções indevidas de despesas com instrução, verificadas no ano-calendário de 2003.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 12, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, em consonância com o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente, tem-se que a questão, em fase recursal, restringe-se à verificação da relação de dependência, alegada pelo contribuinte, e, bem assim, à aferição da possibilidade de dedução dos gastos realizados com instrução, na forma como declarados pelo Recorrente.

Ocorre, todavia, que a análise da procedência ou não das alegações apresentadas pelo contribuinte depende do cotejo dos documentos trazidos no recurso com a declaração de ajuste anual do contribuinte.

Tudo recomenda, portanto, seja determinada a realização de diligência, para que o órgão preparador junte aos autos cópia da declaração de ajuste anual apresentada pelo Recorrente no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, devolvendo-se, em seguida, os autos a este CARF, para continuação do julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator